

# ATIVIDADES ECONÔMICAS SUSTENTÁVEIS E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Celso Antonio Pacheco Fiorillo\*

Renata Marques Ferreira\*\*

Resumo: Vinculado que está historicamente ao direito social desenvolvido pela doutrina alemã no século XIX, o denominado princípio da função social tem sua gênese histórica claramente associada à ordem econômica. Entendida, pois, a partir da ordem econômica bem como em face da necessária cooperação entre os grupos sociais ou por uma concorrência coordenada pelos poderes públicos e podendo ser tomada como atividade dirigida a um fim, a função social passou a ter com a Carta Magna de 1988 estrutura jurídica superiormente concebida a partir do princípio fundamental vinculado aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV da CF) tendo como escopo a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da CF) e com reflexos diretos no âmbito dos direitos e garantias fundamentais não só no plano dos direitos individuais como principalmente coletivos (Art.5º, XXIII da CF) exatamente no sentido de ser desempenhada em benefício da coletividade. Daí, dentro de sua finalidade legal constitucional, estar à função social associada não só de forma direta ao instituto jurídico da propriedade (Art.5º, XXIII,

---

\* Livre-Docente em Direito Ambiental. Mestre em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE-SP(BRASIL). Professor efetivo da Escola de Magistratura do TRF da 3ª Região e professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM.

\*\* Pós-Doutora pela Universidade de São Paulo (Escola Politécnica-USP) e Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC/SP).

Art.170, III, Art.182, parágrafo 2º e Art.186 da CF) bem como em dimensão mais ampla no plano da Política Urbana (Art.182, caput da CF) e Política Agrícola e Fundiária (Art.184,caput da CF) mas particularmente e de forma infinitamente mais ampla às atividades econômicas direcionadas por seus princípios gerais(Art.170 e segs. da CF) conforme sua gênese. Destarte e exatamente por ser entendida como “organização destinada à produção e/ou comercialização de bens e serviços, tendo como objetivo o lucro”, a empresa, como atividade econômica, está submetida aos princípios gerais indicados no artigo 170 da CF e particularmente ao princípio da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF) visando funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade com o objetivo de atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (Art.225 da CF).No sentido de concretamente dar efetividade às funções que devem ser desempenhadas pelas atividades econômicas em benefício da coletividade visando atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (Art.225 da CF), devem por via de consequência as empresas observar os comandos constitucionais ambientais de natureza preventiva, merecendo destaque, no plano do direito ambiental constitucional, o instrumento contido no Art.225, parágrafo 1º, IV da Constituição Federal, a saber o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Palavras-Chave: Função social da empresa. Atividades econômicas. Bens Ambientais. Direito Ambiental Constitucional. Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Abstract: Bounded historically to the social law developed by German doctrine in the nineteenth century, the so-called principle of social function has its historical genesis clearly associated with the economic order. It is understood, therefore, from the economic order as well as in the face of the necessary

cooperation between the social groups or by a competition coordinated by the public powers and can be taken as an activity directed to an end, the social function came to have the Magna Carta 1988 legal structure superiorly conceived from the fundamental principle linked to the social values of work and free initiative (Art. 1, IV of the CF) with the dignity of the human being as a scope (Art.1º, III of the CF) and with direct reflexes in the scope of fundamental rights and guarantees not only in the area of individual rights but mainly collective ones (Art. 5, XXIII of the CF) exactly in the sense of being performed for the benefit of the collectivity. Hence, within its legal constitutional purpose, to be in the social function associated not only directly with the legal institute of property (Art.5, XXIII, Art.170, III, Art.182, paragraph 2 and Art.186 of the CF) as well as in a broader dimension in the Urban Policy (Art.182, caput of the CF) and Agricultural and Land Policy (Art. 184, caput of the CF), but particularly and infinitely more broadly to the economic activities directed by its general principles (Art.170 et seq. Of the CF) according to its genesis. Accordingly, it is precisely because it is understood as an "organization intended for the production and / or commercialization of goods and services, for the purpose of profit", the enterprise, as an economic activity, is subject to the general principles indicated in article 170 of the CF and particularly to the principle environmental protection (Art.170, VI of the CF) aiming at functions that must be performed for the benefit of the community in order to meet the needs of the present, without compromising future generations (Art.225 of CF). specifically to give effect to the functions that must be performed by economic activities to benefit the collectivity in order to meet the needs of the present, without compromising future generations (Art.225 of the CF), as a consequence companies must observe the constitutional environmental commands of nature in the area of constitutional environmental law, the instrument contained in Art.225, para. graph 1, IV of the Federal Constitution,

namely the Preliminary Study of Environmental Impact.

## 1. DIREITO SOCIAL E FUNÇÃO SOCIAL.



Historicamente o denominado novo direito social e econômico, que teria quebrado o predomínio do direito privado a partir da primeira Guerra Mundial “e que haveria de dissolver a sua unidade interna”, como ensinava Franz Wieacker<sup>1</sup>, “tinha sido preparado pelo facto de se ter mantido nos direitos particulares alemães do séc. XIX uma massa jurídica não liberal, proveniente concretamente, das estruturas políticas feudais, do estado autoritário (ou estado-providencia), massa que era constituída pelo conjunto do direito público respeitante ao solo, do direito das águas, da caça e da pesca e do direito agrário relativo à terra, ao crédito e às sucessões” sendo certo que “fora apenas no domínio da economia industrial e comercial que o ideal liberal da livre empresa se impusera na Regulamentação empresarial do Império de 1869 {*Reichsgewerbeordnung* }, a primeira das leis do Império unificado”.

Advertia o experiente professor e advogado alemão que em quase todos os domínios antes referidos “as antigas tradições da administração territorial ingressaram diretamente, muitas vezes sem corte visível, no movimento que se desenvolvia neste século no sentido do direito social” destacando que “o lugar central coube aqui às associações económicas e profissionais de empresários e dos trabalhadores e à sua influencia sobre o mercado, associações que o Estado autoritário e o liberalismo clássico (em contradição com a proclamação da liberdade de reunião e associação) tinham impedido durante largo tempo”.

O início de referida evolução, na interpretação do autor antes citado, “foi constituído pela economia de guerra da 1<sup>a</sup>

---

<sup>1</sup> WIEACKER, Franz História do Direito Privado Moderno Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

*Grande Guerra* (grifos nossos), que trouxe pela primeira vez consigo graves restrições à liberdade contratual e à liberdade de utilização da propriedade, ao publicizar a comercialização de quase todos os bens e ao tomar medidas legislativas relativas à carência de habitação. Ao mesmo tempo, e depois de longa desconfiança, ela atribuiu pela primeira vez às grandes associações formadas durante a revolução industrial como poderes espontâneos, v.g., os cartéis de empresários e as uniões patronais, funções de integração económico-política. Depois da guerra, mantiveram-se durante muito tempo as restrições no mercado de habitação e no comércio fundiário; no mercado do carvão e da potassa um vasto domínio da produção de matérias primas foi subtraído à economia privada liberal, como concessão às tendências socializantes da economia de guerra e da primeira fase revolucionária, e submetido à uma administração autónoma orientada por uma política económica global”.

Demonstrando de forma didática que “*as tendências da evolução do direito privado tem também frequentemente que ser compreendidas à luz destas mutações da constituição económica alemã (e, em grande parte, também europeia e norte americana)*”, (grifos nossos) explicita que “esta constituição força, em todo o lado onde a livre concorrência falha e a solidariedade social é ameaçada, à intervenção dos poderes públicos e à assunção de uma função dirigente pela administração pública da economia”. A expressão jurídica de referida necessidade teria então sido constituída, na lição de Franz Wieacker, “pelas novas formas jurídicas que então se formaram um pouco por toda a parte no direito público da terra, no direito da habitação e da construção civil, no direito do arrendamento, no direito do trabalho e no direito da economia e que haveria de ser sintetizada, na fórmula antecipadora de Otto von Gierke, como *direito social*. *O princípio funcional comum a este novo domínio charneira entre o direito público tradicional e o direito privado*, nos quais a confrontação entre Estado e sociedade tinham encontrado a sua

expressão clássica, *é o de que o decurso das funções sociais e económicas não é dirigido nem pela ordenação estadual directa nem pelo livre jogo da autonomia privada dos sujeitos económicos, mas pela cooperação entre os grupos sociais ou por uma concorrência coordenada pelos poderes públicos*(grifos nossos) concluindo que” uma vez que o que o que aqui se exprimia era a irresistível integração da sociedade económica na ordem jurídica pública(integração que o jusracionalismo liberal e o liberalismo clássico não tinham pretendido), estes princípios foram-se impondo constantemente na realidade jurídica alemã do século XX através de todas as mudanças dos governos e sistemas políticos. Hoje, eles impregnam tão profundamente a consciência social que se transformam porventura no único fundamento comum à consciência jurídica alemã da actualidade”. Daí inclusive a lição de Konrad Hesse<sup>2</sup>, ao explicar a propriedade exatamente ”sob as garantias jurídico - fundamentais, que são essenciais para a ordem econômica e social” ajustada “ a um sistema amplo de medidas de planificação, guia e coordenação, em medida crescente, também, de proteção ao meio ambiente”.

Destarte notamos que o denominado princípio da função social, vinculado que está historicamente ao direito social desenvolvido pela doutrina alemã, tem sua gênese claramente associada à ordem econômica e particularmente “às associações econômicas e profissionais de empresários e dos trabalhadores e à sua influencia sobre o mercado” conforme ensinamentos de Franz Wieacker. Devendo ser interpretado como tendência de evolução do direito privado bem como compreendido “à luz destas mutações da constituição econômica alemã (e, em grande parte, também europeia e norte americana)”, o referido princípio teria influenciado a doutrina brasileira particularmente em face da recepção do Direito Civil alemão que” deu-se intensamente nas codificações de 1916 e 2002” como adverte Otavio

---

<sup>2</sup> HESSE, Konrad Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

Rodrigues Junior<sup>3</sup>.

Ao recordar que o substantivo *functio*, na língua matriz seria “derivado do verbo depoente *fungor*(*functus sum, fungi*) “cujo significado primigênio é de cumprir algo, ou desempenhar-se de um dever ou uma tarefa”, observa Fabio Comparato<sup>4</sup> que na “análise institucional do direito, que corresponde de certa forma ao funcionalismo sociológico de E. Durkheim, Bronislaw Malinowski e A.R.Radcliffe-Brown, usa-se do termo função para designar a finalidade legal de um instituto jurídico, ou seja, o bem ou o valor em razão do qual existe, segundo a lei, esse conjunto estruturado de normas” podendo também a função jurídica” ser tomada, num sentido mais abstrato, como atividade dirigida a um fim e comportando , de parte do sujeito agente, um poder ou competência” .Ao aduzir referido autor que “se analisarmos mais de perto esse conceito abstrato de função, em suas múltiplas espécies, veremos que o escopo perseguido pelo agente é sempre o interesse alheio, e não o próprio do titular do poder”conclui que “há funções exercidas no interesse de uma pessoa ou de pessoas determinadas-como o pátrio poder, a tutela e a curatela- e *funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade. Na ultima hipótese, e somente nela, parece-me mais apropriado falar em função social*” (grifos nossos).

## 2. FUNÇÃO SOCIAL NO PLANO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA ESTRUTURANDO A FUNÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA.

Observada no plano estrutural constitucional como

---

<sup>3</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz A influencia do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder Estado, Empresa e Função Social São Paulo: Revista dos Tribunais, v.732,1996.

princípio fundamental vinculado ao trabalho e à livre iniciativa (Art.1º, IV da CF) tendo como escopo a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da CF) e com reflexos diretos no âmbito dos direitos e garantias fundamentais não só no plano dos direitos individuais como principalmente coletivos (Art.5º, XXIII), exatamente no sentido de ser desempenhada em benefício da coletividade, *a função social deve ser compreendida no âmbito de nossa Carta Magna, a exemplo de sua gênese histórica, em face de toda nossa Ordem Econômica e Financeira*, a saber, não só em decorrência de sua existência diretamente constatada no Art.170,III da Lei Maior, vinculada diretamente à propriedade *mas no plano geral dos princípios da atividade econômica*(Art.170,I a IX).

Daí, dentro de sua finalidade legal constitucional, estar à função social associada não só de forma direta ao instituto jurídico da propriedade (Art.5º, XXIII, Art.170,III,Art.182,parágrafo 2º,Art.186) “como instrumento normativo fundamental destinado a organizar desde o século XIX a ordem econômica que sempre imperou em nosso País e se estabeleceu no plano jurídico através de nossas Constituições (de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988)” ,como destaca Celso Fiorillo<sup>5</sup>, mas também de forma infinitamente mais ampla e via de regra vinculada à ordem econômica, no plano da política urbana quando então está vinculada às cidades do Brasil(Art.182,caput) e aos imóveis rurais(Arts.183 a 191).

Fica, todavia bem caracterizado em nosso sistema constitucional, ratificando matéria anteriormente aduzida, que a função social, ligada que está preponderantemente à ordem econômica, deve ter seus reflexos necessariamente reconhecidos em todo o nosso plano normativo constitucional e infra constitucional visando exatamente estabelecer balizas jurídicas para as atividades econômicas desempenhadas em benefício da

---

<sup>5</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Curso de Direito Ambiental Brasileiro São Paulo: Saraiva 2017.



coletividade.

### 3. A EMPRESA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL.

Entendida como “organização destinada à produção e/ou comercialização de bens e serviços, tendo como objetivo o lucro”, na lição de Paulo Sandroni<sup>6</sup>, a empresa, no plano normativo infraconstitucional brasileiro, teria sua gênese histórica observada no Decreto 737 de 1850 sendo prevista já naquela oportunidade no plano da mercancia (“Art. 19. Considera-se mercancia: § 3º As empresas de fabricas; de comissões ; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectáculos públicos”).

Definida no âmbito da lei 8212/91(Organização da Seguridade Social) como “firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional” (Art.15, I) e prevista em face de seu porte econômico na Lei Complementar 123/06(Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00) a empresa, também com fundamento no

---

<sup>6</sup> SANDRONI, Paulo Novíssimo Dicionário de Economia São Paulo: Best Seller, 1999.

Art.996 da lei 10.406/02(Código Civil) ,encontra seu balizamento normativo adstrito fundamentalmente a uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços na ordem jurídica do capitalismo absorvida por nossa Lei Maior.

Assim, *compreendida no superior plano constitucional como uma atividade econômica*, se sujeita a empresa evidentemente aos balizamentos constitucionais vinculados às atividades econômicas previstas em nosso Carta Magna interpretados em face dos princípios fundamentais constitucionais (Arts.1º a 4º da CF),direitos e garantias fundamentais(Art.5º e segs. da CF) e particularmente, em face de sua gênese/estrutura normativa, Ordem Econômica e Financeira(Art.170 e segs da CF).

Exatamente no contexto constitucional anteriormente referido é que teríamos então condições de compreender e mesmo interpretar o significado da expressão função social da empresa, encontrados no plano infraconstitucional nos arts.154 e parágrafo único do Art.116 da Lei 6404/76(Sociedades por Ações) norma jurídica que reconhece existir no exercício da atividade empresarial, conforme lembra Fábio Comparato<sup>7</sup>,”interesses internos e externos, que devem ser respeitados: não só o das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e os trabalhadores, mas também os interesses da “comunidade” em que ela atua”.

É, portanto da análise das atividades econômicas interpretadas sistematicamente no âmbito da Constituição Federal em vigor que teremos condições de estruturar a função social da empresa.

### 3.1. CONCEITO DE ATIVIDADE E SUA VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CARTA MAGNA.

---

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder Estado, Empresa e Função Social São Paulo: Revista dos Tribunais, v.732,1996.

Substantivo feminino entendido como “qualidade; faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas; exercício dessa faculdade, ação”<sup>8</sup> em face do que se admite ser ativo (“que exerce ação, que age, que tem a faculdade de agir”)<sup>9</sup> o termo atividade, dependendo do contexto em que é entendido, pode significar diferentes formas de agir sendo certo que sempre e de qualquer forma caracteriza-se por ser um “fenômeno essencialmente humano” como lembra Rosa Maria Nery<sup>10</sup>.

Referido termo, como explica Nicola Abbagnano<sup>11</sup>, “tem dois significados correspondentes aos dois significados da palavra ação. De um lado, é empregado para indicar um complexo mais ou menos homogêneo de ações voluntárias (com referência ao 2º significado da palavra ação), como quando se diz “x desenvolveu intensa A. política”. De outro, é usado para indicar o modo de ser daquilo que age ou tem em seu poder a ação, como quando se diz “O espírito é ativo no conhecer”, para dizer que não é simplesmente receptivo ou passivo. O contrário de A., nesse segundo sentido, é “passividade”, ao passo que o contrário de A. no primeiro sentido é “inércia” ou “inação”.

No plano dos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal, a atividade está diretamente associada ao que estabelece o Art.1º, III, ou seja, como fenômeno humano que é a atividade, para ser adequadamente interpretada no plano maior normativo, deve obedecer ao fundamento constitucional que assegura a dignidade da pessoa humana como regra matriz destinada ao entendimento de seu conteúdo para todos os efeitos e em face de todas as circunstâncias em que referido substantivo

---

<sup>8</sup> HOUAISS, Antonio VILLAR, Mauro de Salles Dicionário Houaiss da língua portuguesa Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

<sup>9</sup> HOUAISS, Antonio VILLAR, Mauro de Salles Dicionário Houaiss da língua portuguesa Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

<sup>10</sup> NERY, Rosa Maria Andrade Nery Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (Técnica e ciência de proporção)” tese de livre-docência São Paulo : Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004.

<sup>11</sup> ABBAGNANO, Nicola Dicionário de Filosofia São Paulo: Martins Fontes, 1998.

feminino aparece em nossa Constituição Federal. A atividade, portanto, no plano jurídico constitucional, não pode ser desenvolvida em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Todavia o fato da atividade estar associada diretamente ao que estabelece o Art.1º, III da Carta Magna não exclui evidentemente a necessidade de se interpretar o conteúdo da palavra obedecendo também o que estabelecem os demais incisos do Art.1º, igualmente princípios fundamentais relacionados às ações humanas e igualmente estabelecidos na Lei Maior como fundamentos interpretativos de nossa República Federativa e suas normas jurídicas.

Assim a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa bem como o pluralismo político, entendidos em consonância com a dignidade da pessoa humana conforme explica Celso Fiorillo<sup>12</sup>, estruturam juridicamente todas as atividades previstas em nossa Carta Magna em decorrência de diferentes circunstâncias que terão diferentes consequências normativas (Art.1º, incisos I, II, IV e V).

Trata-se, pois de verificar, no plano maior constitucional, conforme lembram Celso Fiorillo e Renata Ferreira<sup>13</sup> “que a atividade é efetivamente um fenômeno essencialmente humano disciplinado em nossa Constituição Federal; a pessoa humana ao agir de forma direta ou indireta, de forma individual ou coletiva, com finalidade econômica ou não, acaba por gerar diferentes consequências que dependendo da circunstância ou mesmo enquadramento normativo encontrarão de qualquer forma seu devido amparo constitucional” .

Senão vejamos.

### 3.2. AS ATIVIDADES PREVISTAS NO ÂMBITO DO

---

<sup>12</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação, São Paulo: Saraiva 2014.

<sup>13</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Estatuto da Cidade — Lei 10.257/01 — Lei do Meio Ambiente Artificial. 6ª edição São Paulo: Saraiva, 2014.

## DIREITO CONSTITUCIONAL EM FACE DE DIFERENTES CIRCUNSTANCIAM NORMATIVAS.

São várias as circunstancias em que encontramos a palavra atividade explicitamente indicada em nossa Constituição Federal.

Traduzindo reflexo direto do conteúdo indicado no art.1º, III da CF, verificamos no âmbito dos direitos sociais que, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, está assegurado adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (Art. 7º, XXIII) sendo certo que em matéria disciplinadora do regime jurídico constitucional dos servidores públicos os titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que exerçam atividades de risco bem como cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, têm regra específica de tutela no que se refere aos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (Art.40, parágrafo 4º, II e III). Também diretamente associado ao art.1º, III-sem prejuízo dos demais incisos do mesmo artigo- determinou a Carta Magna o dever de o Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica bem como a inovação atividades necessariamente vinculadas à pessoa humana tanto no âmbito individual como metaindividual conforme explícita orientação do Art.218, parágrafo 7º.

Já como reflexo da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa assim como do pluralismo político (Art.1º, incisos I, II, IV e V) são muitas as hipóteses em que a palavra atividade é indicada no plano da Carta Magna. Alguns exemplos merecem registro, a saber: atividade nociva ao interesse nacional (Art.12, II, § 4º, I), atividade militar (Art. 14. § 8º, I ;Art.143, § 1º ),atividade nuclear(Art.21,XXIII,"a";Art.22,XXVI;Art.49,XIV),atividade de

garimpagem (Art.21,XXV),atividade essencial ao funcionamento do Estado(Art.37,XXII), atividades do Tribunal de Contas(Art.71, § 4º ),atividades jurídicas(Art.93,I,129, § 3º ),atividades jurisdicionais(Arts.93,XII;107 § 20 ;115, § 1º ;125 § 7º ), atividades profissionais(Arts.94;107,I;11-A,I;115,I;123,I;Art.8º, § 2º; §5º do ADCT ),atividade político-partidária(Arts.95, § único,III;128, §5º ,II, "e"),atividades específicas da justiça(Art.98, § 2º ),atividade policial(Art.129,VII),atividades do Conselho Nacional do Ministério Público (Art.130-A, § 2º , V),atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo(Art.131), atividade de defesa civil(Art.144, § 5º ),atividades dos órgãos responsáveis pela segurança pública(Art.144, § 7º ),atividades previstas em lei(Art.144, § 10,I),atividade econômica do contribuinte(Art.145, § 1º ),atividade econômica relacionada a patrimônio, renda e serviços(Art.150, § 3º ),atividade preponderante(Art.156,II, § 2º ),atividades da administração tributária(Art.167,IV),princípios gerais da atividade econômica( Art.170 e Art.170,parágrafo único ),atividade econômica(Arts.173;173, §1º ,174,177,195, § 9º ; 195, § 12),atividade de importação ou comercialização(Art.177, § 4º ),atividade em regime de economia familiar(Arts. 195, § 8º; 201, § 7º ,II),atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias(Art.198, § 50 ),atividade privada para efeito de aposentadoria(Art.201, § 9º ), atividade rural para efeito de aposentadoria(Art.201, § 9º ), atividade urbana para efeito de aposentadoria(Art.201, § 9º ),gestão de atividades das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens(Art.222, § 1º ), atividades de seleção e direção da programação veiculada pelas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens(Art.222, § 2º ),atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente(Art.225, § 1º, inciso IV),atividade considerada lesiva ao meio ambiente(Art.225, § 3º ),atividade produtiva dos índios(Art.231, § 1º ),atividade notarial(Art.236, § 1º e § 3º n),atividade exclusiva do

Estado(Art.247),permanência em atividade para efeitos de anistia(Art.8º do ADCT),atividade remunerada(Art.8º, § 20 do ADCT),atividade dos sindicatos rurais(Art.10, § 2º do ADCT) e Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Consultorias Jurídicas dos Ministérios, Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e o membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas exercendo suas atividades(Art.29 do ADCT) dentre outros.

Destarte, no âmbito constitucional, a palavra atividade como fenômeno essencialmente humano está evidentemente relacionada à faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas em face de diferentes circunstâncias todas elas relacionadas ao que determinam os princípios fundamentais da Carta Magna; como dissemos a pessoa humana ao agir de forma direta ou indireta, de forma individual ou coletiva, acaba por gerar diferentes consequências que dependendo da circunstância ou mesmo enquadramento normativo encontrarão de qualquer forma seu devido amparo constitucional<sup>14</sup>.

### 3.3. AS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEU BALIZAMENTO CONSTITUCIONAL.

Como explica Celso Fiorillo<sup>15</sup> “a ordem econômica em nosso direito positivo é fundada tanto na valorização do trabalho humano como na livre iniciativa. A finalidade da ordem econômica, conforme reza o art. 170 da Constituição, é exatamente assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social e em face de uma série de princípios regrados na Carta Magna (incisos I a IX).

Assim, as pessoas humanas possuem não só em face dos

---

<sup>14</sup> Com relação à palavra INATIVIDADE vide Art. 14,§ 8º ; Art. 142.,X ; Art. 8º do ADCT.

<sup>15</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil São Paulo: Saraiva, 2000.

princípios fundamentais descritos no Art.1º da Lei Maior, mas também em decorrência do que estabelecem os princípios gerais da atividade econômica, a garantia de uma existência digna. É clara, portanto, a sintonia do art. 1º, III, com o art. 170, *caput*, da Carta Maior.

Dois fundamentos de direito positivo merecem, pois a atenção do interprete no sentido de restar caracterizada a existência digna a todos em absoluta harmonia com as funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

A valorização do trabalho humano deve ser analisada à luz da Carta Magna. O que é valorizado no direito constitucional positivo é o trabalho humano como direito social fundamentador da ordem econômica e financeira (base da ordem jurídica do capitalismo) e do Estado Democrático de Direito, conforme define o art. 1º, IV, da Lei Maior. O conceito de trabalho, conforme apontado por Elaine Coelho <sup>16</sup> não é unívoco, “não se refere a uma única realidade, mas é um termo que se aplica a realidades distintas nos variados ramos que compõem a ciência. Assim o trabalho aparece de forma diversificada no estudo do processo evolutivo do universo, do homem e, finalmente, da sociedade. Na linguagem comum, trabalho é qualquer atividade física ou intelectual, por exemplo, dar uma aula, escrever um livro, fabricar um móvel etc. Na física, o significado do vocábulo trabalho é mais específico, sendo entendido como deslocamento do ponto de aplicação de uma força, ou seja, toda vez que uma força desloca o seu ponto de aplicação, dizemos que esta força realiza um trabalho. Em linguagem científica, o trabalho é a ‘grandeza cuja variação infinitesimal é igual ao produto escalar de uma força pelo vetor deslocamento infinitesimal de seu ponto de aplicação’, isto é, pode ser traduzido como qualquer deslocamento produzido em uma dada estrutura a partir de uma força, ou ‘a

---

<sup>16</sup>COELHO, Elaine D'Avila Embargo, Interdição e Greve em face do Meio Ambiente do Trabalho São Paulo: PUC/SP 1995.



ação contínua e progressiva de uma força natural e o resultado dessa ação'. Na biologia, o trabalho é conceituado como o 'fenômeno ou o conjunto de fenômenos que ocorrem num organismo e de algum modo lhe alteram a natureza ou forma'. O trabalho no sentido humano é 'a atividade humana realizada ou não com o auxílio de máquinas e destinada a produção de bens e serviços' ou a aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim".

Mas o trabalho tutelado na Constituição Federal, além de humano, tem que estar indelevelmente ligado a um aspecto econômico, na medida em que ele, trabalho, é passível de valoração social.

Seria lícito, portanto, afirmar que, em verdade, não é o trabalho de per si que é tutelado, mas sim os efeitos jurídicos decorrentes da situação de trabalhar, no sentido de que ele estaria ligado a uma necessidade de valoração social (proteção à saúde, segurança, lazer etc.).

Podemos assim concluir exatamente porque o trabalho adquire no Texto Constitucional inúmeras feições, que embora diferentes, são ligadas entre si e complementares aos objetivos fundamentais da República no sentido de assegurar a todos uma existência digna num sistema onde haja justiça social.

Assim, ora o trabalho surge enquanto instrumento de tutela pessoal, essencial à sobrevivência do homem-indivíduo (por exemplo o direito social do trabalho), ora surge enquanto política a ser implementada pelo Estado, numa dimensão difusa e essencial aos objetivos apregoados pelo Estado democrático de direito.

Daí a valorização do trabalho humano estar intimamente ligada ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado os valores da livre iniciativa também devem ser interpretados em face da Carta Magna. Trata-se de adequar ao plano superior constitucional, em face das funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade, o

princípio do liberalismo econômico “que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado” conforme explica Paulo Sandroni<sup>17</sup>. Cuida-se por via de consequência, como lembra o autor anteriormente citado, de analisar o “sistema econômico e social predominante na maioria dos países industrializados ou em fase de industrialização” em que” a economia baseia-se na separação entre trabalhadores juridicamente livres, que dispõem apenas da força de trabalho e a vendem em troca de salário, e capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção e contratam os trabalhadores para produzir mercadorias(bens dirigidos para o mercado) visando à obtenção de lucro” com base nos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (Art.1º a 4º )bem como de nossa ordem econômica e financeira(Art.170 e segs.).

Ao assegurar a todos existência digna, fundada não só na valorização do trabalho humano, conforme já indicado, mas na livre iniciativa, ratificou a Constituição Federal o direito à vida digna, na medida em que propicia aos seres humanos o pleno exercício da atividade econômica, valorizando não só o trabalho (trabalho humano), mas também o capital (livre iniciativa), sempre em conformidade com os ditames da justiça social.

Assim, embora o capitalismo, enquanto opção do sistema constitucional brasileiro possa ter definição ampla com conotações e conteúdos frequentemente muito diferentes, mas historicamente ”reconduzíveis a duas grandes acepções”, a saber, uma primeira acepção restrita de Capitalismo designando” uma forma particular, historicamente específica, de agir econômico, ou um modo de produção em sentido estrito, ou subsistema econômico” subsistema considerado “uma parte de um mais amplo e complexo sistema social e político, para designar o que não se considera significativo ou oportuno recorrer ao termo

---

<sup>17</sup> SANDRONI, Paulo Dicionário de Economia do Século XXI Rio de Janeiro:Record,2005.

Capitalismo” preferindo-se “usar definições deduzidas do processo histórico da industrialização e da modernização político-social” e, portanto falando-se” exatamente, da sociedade industrial, liberal-democrática ou de sociedade complexa da qual o Capitalismo é só um elemento enquanto designa o subsistema econômico” e uma segunda acepção de Capitalismo que,” ao invés, atinge a sociedade no seu todo como formação social, historicamente qualificada, de forma determinante, pelo seu modo de produção” designando portanto nesta acepção”, “uma ‘relação social’ geral”, conforme lição de Gian Enrico Rusconi<sup>18</sup>, é certo que nosso sistema constitucional adotou visão normativa que consiste tão-somente em conceber o capitalismo como um dos elementos da complexa sociedade brasileira e do Estado Democrático de Direito, em que a ordem econômica visa proteger, de forma clara e inequívoca, o direito à vida digna.

As atividades econômicas, por via de consequência, como uma das atividades previstas no âmbito do direito constitucional, fundadas que se encontram tanto no trabalho humano como na livre iniciativa e destinadas a assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social devem observar não só os conteúdos que fundamentam nosso Estado Democrático de Direito (arts. 1º a 4º de nossa Lei Maior) e os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas, prevista em nossa Carta Magna (Art.5º e segs. da CF), mas particularmente todos os princípios descritos nos incisos I a IX do art. 170 como balizas direcionadoras de sua atuação vinculadas ao Estado Democrático de Direito.

#### 4. AS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM FACE DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE: AS EMPRESAS EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

---

<sup>18</sup> RUSCONI, Gian Enrico Rusconi, Dicionário de Política por Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

## E O DESENVOLVIMENTO DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PRESENTE, SEM COMPROMETER AS FUTURAS GERAÇÕES.

Sendo uma atividade econômica destinada à produção e/ou comercialização de bens e serviços, tendo como objetivo o lucro, submete-se a empresa, conforme aduzido anteriormente, não só aos fundamentos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º a 4º de nossa Lei Maior) bem como direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas (Art. 5º e segs. da CF), mas particularmente a todos os princípios descritos nos incisos I a IX do art. 170 de nossa Lei Maior.

Dentre referidos princípios e visando funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade visando atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações, destaca-se o princípio da defesa do meio ambiente (Art. 170, VI).

Com efeito.

Fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme já desenvolvido anteriormente, a ordem econômica regrada no plano normativo constitucional, tem por fim assegurar a todos a existência digna (Art. 170, caput) evidentemente em face de desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (Art. 225 da CF).

Destarte o livre exercício de qualquer atividade econômica, e evidentemente as atividades desenvolvidas pelas empresas, estão necessariamente condicionadas à defesa do meio ambiente dentro de interpretação sistemática que vincula evidentemente o respeito de qualquer atividade econômica aos objetivos e fundamentos constitucionais descritos nos Arts. 1º e 3º da Constituição Federal e dentro de uma perspectiva destinada a assegurar Direitos e Garantias Fundamentais no âmbito individual e coletivo (Art. 5º e segs da CF). Ratificando matéria já aduzida

anteriormente, não se trata pois de pura e simplesmente compreender a atividade em face tão somente da economia, a saber, como o “quadro físico e institucional dentro do qual se realizam as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade, bem como sua evolução no tempo” mas de compreender de que forma “as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade” na lição de Antonio Dias Leite<sup>19</sup>, mas em face de seu imprescindível balizamento fixado pela Constituição Federal.

Trata-se, pois de verificar o significado de atividade no contexto econômico normativo constitucional lembrando ser a atividade “conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, *Lezioni di storia del commercio*). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial (Bulgarelli, *Contratos mercantis*, p.25)”<sup>20</sup>.

Assim, ao estarem vinculadas à defesa do meio ambiente, as atividades econômicas estão condicionadas à tutela jurídica dos bens ambientais estabelecida no plano constitucional (Art.225 da CF), a saber, as atividades empresariais estão condicionadas ao direito ambiental constitucional e seus princípios, e por via de consequência submetidas à orientação doutrinária recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal na conhecida ADI 3540 que delimita o exercício das atividades econômicas em face das noções de meio ambiente existentes em nossa Carta Magna, a saber:

“A atividade econômica não pode ser exercida em

---

<sup>19</sup> LEITE, Antonio Dias Leite *A Economia Brasileira-de onde viemos e onde estamos*, Rio de Janeiro:Elsevier,2011.

<sup>20</sup> NERY, Rosa Maria *Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (Técnica e ciência de proporção)* tese de livre- docência São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004.

desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural<sup>21</sup>”.

Destarte ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo à defesa do meio ambiente natural, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial (espaço urbano) e do meio ambiente laboral tudo em face dos princípios do direito ambiental constitucional.

Estabelece por via de consequência funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade visando atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações conforme estabelece o conteúdo do Art.225 da Constituição Federal.

## 5. FUNÇÕES QUE DEVEM SER DESEMPENHADAS PELAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM BENEFÍCIO DA

---

<sup>21</sup> ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.

COLETIVIDADE VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PRESENTE, SEM COMPROMETER AS FUTURAS GERAÇÕES: A ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME JURÍDICO DOS BENS AMBIENTAIS E O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (ARTS. 225, § 1º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Conforme verificamos anteriormente além de atribuir à expressão "atividade" posição juridicamente superior com inúmeros reflexos no plano da Carta Magna, a Constituição Federal passou a entender a partir de 1988 ser a atividade fator fundamental relacionado particularmente à própria ordem econômica e financeira constitucional em vigor vinculando a referida expressão também aos princípios gerais da atividade econômica com destaque para o princípio a defesa do meio ambiente (Art.170,VI).

Observamos também, com fundamento em desenvolvimento doutrinário acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, que “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral”.

Destarte, exatamente no sentido de dar efetividade às funções que devem ser desempenhadas pelas atividades econômicas em benefício da coletividade visando atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (Art.225 da CF), estabeleceu nossa Constituição Federal princípios específicos de direito ambiental constitucional visando harmonizar a atividade econômica com a proteção do meio

ambiente em face da necessidade coletiva de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º).

Assim, ao regradar no plano normativo superior a expressão “atividade” vinculada ao regime jurídico da tutela dos bens ambientais por parte de incumbência imposta ao Poder Público (Art. 225, § 1º, IV e § 3º), possibilitando afirmar ser a atividade um conceito fundamental relacionado também ao direito ambiental constitucional brasileiro e seus princípios, conforme adverte Celso Fiorillo<sup>22</sup>, nossa Constituição Federal criou princípios bem como instrumentos destinados a assegurar a harmonização entre a ordem econômica e o meio ambiente em face do direito ambiental constitucional.

Dentre referidos instrumentos normativos, observada sua evidente função a ser desempenhada em benefício da coletividade e visando atender, conforme já dissemos anteriormente, a tutela jurídica do bem ambiental na condição de “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, para as presentes e futuras gerações” (Art.225 da CF), merece destaque o instrumento contido no Art.225, parágrafo 1º, IV da Constituição Federal, a saber o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Senão vejamos.

### 5.1. AS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (ART.225, PARÁGRAFO 1º, IV) COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DESTINADO A ASSEGURAR FUNÇÕES QUE DEVEM SER DESEMPENHADAS EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE.

Instrumento normativo “originário do ordenamento jurídico americano, tomado de empréstimo por outros países, como

---

<sup>22</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Curso de Direito Ambiental, São Paulo : Saraiva, 2017.



a Alemanha, a França e, por evidência, o Brasil”, conforme indica Celso Fiorillo<sup>23</sup>, de gênese e natureza jurídica constitucional e visando assegurar efetividade na tutela jurídica constitucional preventiva dos bens ambientais em benefício da coletividade, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como instrumento preventivo estrutural, passou a ser exigido pela Lei Maior de 1988 na forma do que determina o Art.225, § 1º, IV, a saber:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Assim, para assegurar a efetividade da tutela jurídica dos bens ambientais em face das varias relações jurídicas ambientais disciplinadas em nossa Carta Magna (Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) e visando exercer função claramente em benefício da coletividade entendeu por bem nossa Constituição Federal determinar obrigatória incumbência ao Poder Público no sentido de exigir do mesmo, na forma da lei, para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o referido estudo de impacto que deve ser sempre e necessariamente prévio e público.

Destarte, em nosso País, as diferentes atividades previstas em nosso ordenamento jurídico que potencialmente

---

(suscetível de existir ou acontecer<sup>24</sup>) possam causar significativa degradação do meio ambiente (inclusive evidentemente as atividades desenvolvidas pelas empresas), a saber, atividades que possam causar “alteração adversa das características do meio ambiente” (Art.3º, II da lei 6938/81) necessitam apresentar referido estudo no sentido de obedecer aos princípios e normas constitucionais anteriormente indicadas.

Claro está que a referida alteração adversa, para restar cabalmente caracterizada, dependerá de cada caso concreto, a saber, dependerá da real situação a ser examinada (Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) assim como deverá ser devidamente avaliada em decorrência de conhecimento técnico especializado, verdadeiro trabalho elaborado por perito conforme clássica lição de Chiovenda, a saber, “pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos técnicos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta”<sup>25</sup>.

Assim atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, inclusive evidentemente as empresariais, geram a exigência constitucional de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a necessária publicidade caracterizando se sem dúvida alguma como instrumento do direito ambiental constitucional com inequívoca aptidão de assegurar funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade.

---

<sup>24</sup> HOUAISS, Antonio VILLAR, Mauro de Salles Dicionário Houaiss da língua portuguesa Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

<sup>25</sup> CHIOVENDA, Giuseppe Instituições de Direito Processual Civil, vol. III Campinas: Bookseller, 2000.

## CONCLUSÃO

Entendida no plano constitucional como uma atividade econômica destinada à produção e/ou comercialização de bens e serviços, tendo como objetivo o lucro, e submetida aos fundamentos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º a 4º de nossa Lei Maior) e à tutela jurídica dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas(Art.5º e segs. da CF), a empresa, como atividade econômica, também está submetida aos princípios gerais indicados no artigo 170 e particularmente ao princípio da defesa do meio ambiente(Art.170,VI)visando pois alcançar funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade, com o objetivo de atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações(Art.225 da CF).Destarte e no sentido de concretamente dar efetividade às funções que devem ser desempenhadas pelas atividades econômicas em benefício da coletividade visando atender às necessidades antes referidas (Art.225 da CF), devem por via de consequência as empresas observar particularmente os comandos constitucionais ambientais de natureza preventiva, merecendo destaque, no plano do direito ambiental constitucional, o instrumento contido no Art.225, parágrafo 1º, IV da Constituição Federal, a saber o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.



## REFERENCIAS

- ABBAGNANO, Nicola Dicionário de Filosofia São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- COELHO, Elaine D'Avila Embargo, Interdição e Greve em face do Meio Ambiente do Trabalho São Paulo: PUC/SP 1995.

- CHIOVENDA, Giuseppe Instituições de Direito Processual Civil, vol. III Campinas: Bookseller, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder Estado, Empresa e Função Social São Paulo: Revista dos Tribunais, v.732,1996.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Curso de Direito Ambiental Brasileiro São Paulo: Saraiva 2017.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação, São Paulo: Saraiva 2014.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil São Paulo: Saraiva, 2000.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Estatuto da Cidade — Lei 10.257/01 — Lei do Meio Ambiente Artificial. 6ª edição São Paulo: Saraiva, 2014.
- HESSE, Konrad Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- HOUAISS, Antonio VILLAR, Mauro de Salles Dicionário Houaiss da língua portuguesa Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- LEITE, Antonio Dias Leite A Economia Brasileira-de onde viemos e onde estamos, Rio de Janeiro:Elsevier,2011.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz A influencia do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- RUSCONI, Gian Enrico Rusconi, Dicionário de Política por Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Brasília: Editora Universidade de Brasília,1986.
- SANDRONI, Paulo Novíssimo Dicionário de Economia São Paulo: Best Seller, 1999.
- WIEACKER, Franz História do Direito Privado Moderno Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian,1993.